



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 547/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4876/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a obrigatoriedade das unidades de pronto atendimento - UPA do município de Petrópolis a disponibilizar profissional devidamente capacitado para comunicação em libras - Língua Brasileira de Sinais.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador JÚNIOR CORUJA o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a obrigatoriedade das unidades de pronto atendimento – UPA do Município de Petrópolis a disponibilizar profissional devidamente capacitado para comunicação em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida a presente indicação legislativa do nobre vereador Junior Coruja que tem por objetivo disponibilizar profissionais devidamente capacitados para comunicação em libras, nas unidades de saúde do município de Petrópolis, UPA.

Tal necessidade justifica-se pelo “constrangimento causado, em muitos casos, no contato com os deficientes auditivos, visto não serem compreendidos e não compreenderem o que está acontecendo ao seu redor, pois os órgãos públicos não têm profissionais capacitados para este fim e assim, acabam por se sentir incapazes, desapropriados de seus direitos e da possibilidade de escolhas.”

É extremamente importante que locais públicos e privados os quais atuantes na área da saúde ofereçam um atendimento de qualidade às pessoas que apresentam deficiência auditiva. Em que pese destacar, as pessoas surdas, na maioria das vezes, só conseguem se comunicar de forma eficiente e fluente através da Língua Brasileira de Sinais, portanto, investir em Intérpretes de Libras torna-se importante para que esse grupo de pessoas não seja excluído do resto da sociedade.

O Brasil reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), por meio da Lei nº 10.436/2002, como a Língua das comunidades surdas brasileiras, em seu **Art. 3º**, estabeleceu que as instituições públicas incluindo as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva. E quando falamos dessas garantias necessariamente temos de falar também em relação ao Intérprete de Libras e sua importância na busca por mais acessibilidade para pessoas com problemas auditivos.

Art.3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) assegura aos Brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o princípio da isonomia, garantindo-lhes igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Mas não de forma absoluta, pois, em um processo de evolução o princípio da igualdade pode ser fragmentado em duas fases: Igualdade Formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste em tratar igualmente os iguais sem distinção de nenhuma natureza, ou seja, um tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos. E a Igualdade Material, denominada por alguns de igualdade real, consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, com a finalidade igualar os indivíduos que essencialmente são desiguais.

Nesse sentido, buscando compensar juridicamente as desigualdades enfrentadas por aqueles que possuem deficiência, o **Art.1º e 2º** do *decreto nº 3.298/99* que regulamentou a Lei nº 7.853/89 objetiva assegurar o acesso à saúde, à educação, à habilitação ou reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer, das pessoas portadoras de deficiências. Senão vejamos:

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência comprehende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Na mesma esteira, na estrutura federativa Brasileira, a União os Estados e os Municípios dispõem de competência concorrente para dispor sobre o mencionado tema. Os entes federados inferiores, devem observar os princípios e regras gerais de organização adotados pela União, assim, o Art.24, inciso, XIV da CRFB/88 fixou em normas gerais a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos moldes locais. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É preciso que sejam ampliadas leis que favoreçam os deficientes auditivos, boa parte dos hospitais, unidades básicas de saúde, postos de saúde e demais locais, não estão devidamente preparados para realizar atendimentos às pessoas com surdez.

A saúde é um direito básico de todos os cidadãos, independente, de suas condições específicas, por tanto o pleno acesso a realização desse atendimento deve ser garantido a todos. Por isso, a importância do Interprete de Libras.

Por todo o exposto entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, não restando dúvidas, de que a proposição está dentro do âmbito da autonomia do Chefe do Executivo Municipal, na esfera de seu particular interesse, de tal sorte, observando as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

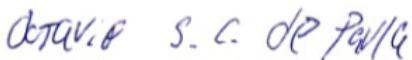
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 14 de Junho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal

Y M
YURI MOURA
Vogal